



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO
MUNICÍPIO DE MONTIJO

**CÓDIGO DE CONDUTA E ÉTICA DOS SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA
E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE MONTIJO**

A Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Nos termos do estabelecido no seu artigo 19.º, as entidades públicas abrangidas pelo presente diploma, *in casu*, os membros dos órgãos executivos do poder local (alínea i) do artigo 2.º) devem aprovar códigos de conduta a publicar no Diário da República e nos respetivos sítios da internet, para desenvolvimento, entre outras, das matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade (de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º).

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC), entidade administrativa independente que desenvolve atividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas e aprova o regime geral da prevenção da corrupção (RGPC).

É apresentado o Código de Conduta e Ética dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento do Município de Montijo, nos termos do artigo 7.º do RGPC, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que estabelece o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, sendo estabelecido o prazo de 10 dias contados da sua implementação e respetivas revisões, para ser dado conhecimento do mesmo aos trabalhadores, através do respetivo sítio da internet, bem como e no mesmo prazo, ser o mesmo comunicado ao MENAC.

O presente Código de Conduta foi submetido, por deliberação do Conselho de Administração, a aprovação da Câmara Municipal, tomada em reunião de 24 de julho de 2024.

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Código de Conduta foi elaborado e aprovado nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as demais alterações legislativas subsequentes e na redação em vigor, constante do Anexo I, na alínea f) do artigo 13.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, bem como nos artigos 19.º, n.º 1, alínea c), e 25.º, ambos da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO
MUNICÍPIO DE MONTIJO

Artigo 2.º

Objeto

O presente Código de Conduta estabelece um conjunto de princípios e normas de autorregulação e orientação, que devem ser observados pelos membros do Conselho de Administração, enquanto órgão colegial de gestão e direção do Município, no exercício das suas funções e no relacionamento com terceiros.

Artigo 3.º

Âmbito

- 1 – O presente Código de Conduta aplica -se ao Presidente do Conselho de Administração e aos vogais do Conselho de Administração.
- 2 – O presente Código aplica-se também, nos termos nele contemplados e com as devidas e necessárias adaptações se for caso disso, aos titulares de cargos dirigentes que exerçam funções nos Serviços Municipalizados, nos termos e ao abrigo da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que aprova e consagra o estatuto do pessoal dirigente das Câmaras Municipais e dos Serviços Municipalizados, procedendo à adaptação à Administração Local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova e estabelece o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da Administração Central, Regional e Local.
- 3 – O Código de Conduta em apreço não prejudica a aplicação de outras disposições legais ou regulamentares ou de normas específicas que sejam dirigidas aos eleitos locais, e aos titulares de cargos dirigentes.
- 4 – Para os efeitos do presente Código, as referências feitas aos eleitos locais abrangem igualmente os sujeitos de direito mencionados nos números anteriores.

Artigo 4.º

Princípios

- 1 – No exercício das suas funções, os eleitos locais que são membros do Conselho de Administração observam os seguintes princípios gerais de conduta:
 - a) Prossecução do interesse público e dever geral de boa administração;
 - b) Transparência;
 - c) Imparcialidade;
 - d) Probidade;
 - e) Integridade e honestidade;
 - f) Urbanidade;
 - g) Respeito interinstitucional;
 - h) Garantia de confidencialidade quanto aos assuntos reservados dos quais tomem conhecimento no exercício das suas funções autárquicas.
- 2 – Os eleitos locais que exercem funções nos Serviços Municipalizados decidem e atuam exclusivamente em função da prossecução e defesa do interesse público, não podendo usufruir de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, ou de qualquer outra gratificação indevida em virtude do cargo que ocupem.



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO MUNICÍPIO DE MONTIJO

Artigo 5.º

Deveres

No exercício das suas funções, os eleitos locais que integram os Serviços Municipalizados devem:

- a) Abster-se de qualquer ação ou omissão, exercida diretamente ou através de interposta pessoa, que possa objetivamente ser interpretada como visando beneficiar indevidamente uma terceira pessoa, singular ou coletiva;
- b) Rejeitar ofertas ou qualquer uma das vantagens identificadas nos termos do presente Código como contrapartida do exercício de uma ação, omissão, voto ou gozo de influência sobre a tomada de qualquer decisão pública;
- c) Abster-se de usar ou de permitir que terceiros utilizem, fora de parâmetros de razoabilidade e de adequação social, bens ou recursos públicos que lhe sejam exclusivamente disponibilizados para o exercício das suas funções.

Artigo 6.º

Responsabilidade

1 - Sem prejuízo das responsabilidades penais, contraordenacionais ou civis que dela possam decorrer, a violação do disposto no presente Código por qualquer Colaborador constitui infração disciplinar, na medida em que seja legalmente enquadrável nesses termos, e poderá originar a competente ação disciplinar.

2- A determinação e aplicação da sanção disciplinar observará o estabelecido na lei vigente, tendo em conta a gravidade da mesma e as circunstâncias em que foi praticada, designadamente o seu caráter doloso, negligente, pontual ou sistemático.

Artigo 7.º

Conflito de interesses

Considera-se que existe conflito de interesses quando os eleitos locais que integram o Conselho de Administração se encontrem numa situação em virtude da qual se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto - Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Artigo 8.º

Suprimento de conflito de interesses

1 — Qualquer membro do Conselho de Administração que se encontre perante um conflito de interesses deve comunicar a situação ao órgão colegial de gestão e direção, em sede de reunião, ou ao Presidente da Câmara Municipal, consoante os casos, logo que detete o risco potencial de conflito.

2 — Qualquer membro do Conselho de Administração que se encontre perante um conflito de interesses, atual ou potencial, deve tomar imediatamente as medidas necessárias e adequadas para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa, em conformidade com as disposições legalmente aplicáveis e bem assim de acordo com o previsto no presente Código.



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO MUNICÍPIO DE MONTIJO

Artigo 9.º

Registo de interesses

- 1 — O registo de interesses compreende todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e bem assim quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.
- 2 — Os Serviços Municipalizados asseguram a publicidade dos elementos relativos ao registo de interesses, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º e do artigo 17.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.
- 3 — O registo de interesses é acessível através da Internet e dele devem constar:
 - a) Os elementos objeto de publicidade e constantes da declaração única entregue junto da entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas pelos titulares do órgão colegial de gestão e direção e dirigentes dos respetivos serviços vinculados a essa obrigação;
 - b) Declaração de atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses dos titulares dos órgãos municipais, em termos a definir em regulamento a aprovar pelo órgão deliberativo do Município.

Artigo 10.º

Ofertas

- 1 — Os eleitos locais que integram os serviços Municipalizados abstêm-se de aceitar a oferta, a qualquer título, de pessoas singulares ou coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e bem assim de pessoas coletivas públicas estrangeiras, de bens materiais, consumíveis ou duradouros, ou de serviços, que possam condicionar a imparcialidade e integridade do exercício das suas funções.
- 2 — Entende-se que existe condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções autárquicas nos Serviços Municipalizados quando haja aceitação de bens materiais ou de serviços de valor estimado igual ou superior a 150,00€.
- 3 — O valor das ofertas é contabilizado no cômputo global de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.
- 4 — Todas as ofertas abrangidas pelo n.º 2 do presente artigo que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de respeito interinstitucional, designadamente no âmbito das relações entre o Município e outras pessoas coletivas públicas nacionais ou estrangeiras, devem ser aceites em nome do Município, por conta da Autarquia e no seu interesse, passando a integrar a esfera jurídica e o património municipal, sem prejuízo do dever de apresentação e registo previsto no artigo seguinte.

Artigo 11.º

Registo e destino de ofertas

- 1 — As ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado igual ou superior a 150,00€ (cento e cinquenta euros), recebidas no âmbito do exercício de cargo ou função, devem ser entregues ao Serviço de Secretariado de Apoio ao Conselho de Administração,



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO MUNICÍPIO DE MONTIJO

no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, ou logo que se mostre possível tal entrega, para efeitos de registo das ofertas e apreciação do seu destino final.

2 — Quando sejam recebidas de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais ou de serviços que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve tal facto ser comunicado ao Serviço de Secretariado de Apoio ao Conselho de Administração, devendo todas as ofertas que forem recebidas, após perfazer aquele valor, ser entregues ao serviço indicado, no prazo fixado no número precedente.

3 — Para apreciação do destino final das ofertas que nos termos do presente artigo devam ser entregues e registadas, é criada uma Comissão constituída por três membros, designados para o efeito pelo Presidente do Conselho de Administração, que determina se as ofertas, em função do seu valor de uso, da sua natureza perecível ou meramente simbólica, podem ser devolvidas ao titular do cargo ou função ou, pela sua relevância, devem ter um dos destinos previstos no número seguinte.

4 — As ofertas que não podem ser devolvidas ao titular do cargo ou função devem ser preferencialmente remetidas:

a) Ao serviço competente para inventariação, caso o seu significado patrimonial, cultural ou histórico o justifique;

b) A outra entidade pública ou a instituições que prossigam fins não lucrativos de carácter social, educativo e cultural, nos demais casos.

5 — As ofertas dirigidas ao Município do Montijo, através dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento, são sempre registadas e entregues ao Serviço de Secretariado de Apoio ao Conselho de Administração, nos termos do n.º 2 do presente artigo, independentemente do seu valor e do destino final que lhes for atribuído pela Comissão constituída para o efeito.

6 — Compete ao Serviço de Secretariado de Apoio ao Conselho de Administração, assegurar um registo de acesso público das ofertas nos termos do presente artigo.

Artigo 12.º

Convites, hospitalidades ou benefícios similares

1 — Os membros do Conselho de Administração abstêm-se de aceitar, a qualquer título, convites de pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais, culturais ou desportivos, ou outras hospitalidades e benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade a integridade do exercício das suas funções, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Entende-se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de convites ou outras hospitalidades e bem assim de benefícios similares com valor estimado superior a 150€.

3 — Os membros do Conselho de Administração que, nessa qualidade, sejam convidados, podem aceitar convites que lhes foram dirigidos para eventos oficiais, promovidos por entidades públicas nacionais ou estrangeiras, designadamente pelo Estado Português, por outros Serviços Municipalizados, por Estados estrangeiros, por Serviços Municipalizados estrangeiros e por Organizações Internacionais.



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO
MUNICÍPIO DE MONTIJO

4 — Os membros do Conselho de Administração que, nessa qualidade, sejam convidados para o efeito, podem ainda aceitar quaisquer outros convites formulados por entidades privadas até ao valor máximo estimado de 150€:

a) Que sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo, nomeadamente as iniciativas e eventos promovidos por empresas locais; ou

b) Que configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.

5 — Sem prejuízo do disposto nas regras legais respeitantes aos deveres declaratórios sobre rendimentos e património, o regime previsto no presente artigo não se aplica à aceitação de convites, hospitalidades ou benefícios similares que ocorra no contexto de relações estritamente pessoais ou familiares, extrínsecas à titularidade e ao exercício de funções autárquicas.

Artigo 13.º

Publicidade

O presente Código de Conduta é publicado na 2.ª série do Diário da República bem como no sítio institucional dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento na Internet, com comunicação aos Serviços de inspeção da respetiva área governativa e ao MENAC, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Código de Conduta entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.